



Resolução Normativa nº     /2022 – TP

**Dispõe acerca da fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre os processos de acordo de leniência celebrados pela Administração Pública Estadual, nos termos da Lei Federal 12.846/2013, bem como sobre os processos de acordo extrajudicial celebrados pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Mato Grosso (CIRA MT).**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os arts. 21, incisos XXVIII e XXXVII; 30, inciso VI; e 81, todos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

**CONSIDERANDO** o poder regulamentar que autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a expedir atos regulamentares, de cumprimento obrigatório, sobre matéria de suas atribuições e sobre organização de processos a lhe serem submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

**CONSIDERANDO** a jurisdição própria e privativa do Tribunal, prevista no art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

**CONSIDERANDO** que a celebração de acordos de leniência e de acordos extrajudiciais por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual são atos administrativos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quanto a sua legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos do art. 46 da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que os acordos de leniência não eximem as pessoas jurídicas da obrigação de reparar integralmente o dano causado, nos termos do art. 16, § 3º art. 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013;

**CONSIDERANDO** que os acordos de leniência, espécie de acordo extrajudicial tal como são os acordos celebrados pelo CIRA MT, já são objeto natural de controle externo no âmbito federal pelo Tribunal de



Contas da União (TCU), que pauta suas fiscalizações sobre esse tipo de objeto – acordo extrajudicial de leniência – pelo teor da Instrução Normativa TCU 83/2018;

**CONSIDERANDO** que, sendo o objeto dos acordos extrajudiciais celebrados pelo CIRA MT afeto a receitas públicas, o acesso das informações fiscais a isso atreladas é constitucional e legalmente assegurado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a teor de decisão exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da SS 5203; e

**CONSIDERANDO**, por fim, que cabe aos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma do inciso IV do art. 52 da Constituição Estadual,

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I – DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA E EXTRAJUDICIAIS**

**Art. 1º** A autoridade da Administração Pública Estadual, celebrante dos acordos de leniência, deverá, em até cinco dias úteis, informar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como de procedimento administrativo para celebração de acordo de leniência, previsto no art. 16 do referido diploma legal.

**Art. 2º** A autoridade do CIRA MT, celebrante dos acordos extrajudiciais visando à recuperação de ativos estaduais, deverá, em até cinco dias úteis, informar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a instauração de processo administrativo específico de recuperação de ativos de que trata o art. 4º, inciso I, do Decreto Estadual nº 28/2015, bem como de procedimento administrativo para celebração do respectivo acordo extrajudicial

#### **CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá requerer, a qualquer tempo, a fim de instruir os processos de controle externo, informações e documentos relativos às fases de acordos de leniência e/ou de acordos extrajudiciais celebrados pela Administração Pública estadual e pelo CIRA/MT, respectivamente.



**§ 1º** Nenhum dos documentos de que trata o caput poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

**§ 2º** No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob pena de falta grave, os servidores e autoridades que tiverem acesso aos documentos relativos aos acordos de leniência e/ou aos acordos extrajudiciais mencionados no caput deverão zelar pela confidencialidade das informações, sendo a eles aplicado procedimento que lhes assegure o sigilo.

**Art. 4º** A fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre os acordos de leniência e os acordos extrajudiciais objetos desta Resolução Normativa seguirá, no que couber, o rito das demais ações de controle e será realizada de acordo com as diretrizes do Plano Bianual de Fiscalização (PBF) e a programação estabelecida no Plano Anual de Atividades (PAT), considerando os critérios de risco, materialidade e relevância.

**Art. 5º** As autoridades celebrantes dos acordos de leniência e dos acordos extrajudiciais de recuperação de ativos poderão ser responsabilizadas pela inclusão de cláusulas ou condições que limitem ou dificultem a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a eficácia e a execução de suas decisões, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

**Parágrafo único.** Estão abrangidas pelo disposto no caput as cláusulas que impeçam ou dificultem a execução judicial dos títulos executivos constituídos pelas deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Art. 6º** Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Art. 7º** Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram da sessão \_\_\_\_

Conselheiro **JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Presidente